

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-33.2021.6.04.0001 / 001ª

ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

IMPUGNANTE: ISAAC TAYAH

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400

IMPUGNADO: D. C. DOS S., J. S. S., I. S. DA S. N.

Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS proposta por ISAAC TAYAH, candidato a vereador, Eleições 2020, em face de D. C. DOS S., J. S. S. e I. S. DA S. N., vereadores eleitos pelo Partido PATRIOTA, tendo como pano de fundo suposto abuso de poder caracterizado por fraude na composição de gênero da lista de candidatos a vereador pelo Partido Patriota, beneficiando a candidatura dos Impugnados.

O Representante, em suma, argumenta que o Partido dos Impugnados estaria cometendo fraude à cota de gênero, atendendo apenas formalmente à exigência disposta no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, restando evidenciados latentes indícios de fraude à cota de gênero, tais como ausência de votos às supostas candidatas, a não realização de campanha e a movimentação suspeita em contas de campanha.

Ao final, requer, sem a oitiva das partes, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar o afastamento liminar dos Impugnados do cargo de vereador.

Acautelando-me quanto ao pedido liminar, determinei a intimação dos impugnados para manifestação quanto à tutela requerida. Citados, penas o Impugnado J.S.S. apresentou Contestação quanto à tutela (ID 81095872).

Intimadas as partes e o Ministério Público Eleitoral para manifestação quanto a ocorrência de litispendência suscitada de ofício entre a AIJE nº 0601657-07.2020.6.04.0001 e a presente AIME de nº 0600004-33.2021.6.04.0001, manifestou-se o Ministério Público favoravelmente à litispendência entre os processos eleitorais (ID 88516997).

É o relatório. Decido.

1 - Preliminarmente.

Em que pese tenha sido suscitada de ofício a ocorrência da litispendência entre os feitos eleitorais AIJE nº 0601657-07.2020.6.04.0001 e a presente AIME de nº 0600004-33.2021.6.04.0001, visto que calcados em mesmos fatos, e tendo a mesma consequência jurídica intentada pela parte autora, entendo a não ocorrência de LITISPENDÊNCIA entre as demandas.

É entendimento do TSE que não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

Neste sentido:

(...)

Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus

suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

(AgReg em REspe nº 162, Acórdão de 11/02/2020, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Tratam de ações autônomas com consequências jurídicas distintas, razão pela qual não cabe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro viés, considerando que ambos os processos se encontram sob competência deste juízo, pendentes de julgamento, e versam sobre o mesmo fato, é imperiosa a reunião das ações em prol da uniformidade de decisões e, em sentido mais amplo, da economia processual, da segurança jurídica e da garantia constitucional do acesso à justiça.

A identidade entre AIJE nº 0601657-07.2020.6.04.0001 e a AIME de nº 0600004-33.2021.6.04.0001 é inegável. Com efeito, o cotejo entre as duas ações eleitorais revela, em longos trechos, reprodução *ipsis litteris* da narrativa factual. Os títulos das causas de pedir remotas são repetidos em todas as ações.

O risco de perpetuação de decisões conflitantes, ou mesmo o de seu agravamento, ante o quadro delineado na espécie demanda a reunião *incontinenti* das presentes ações eleitorais para deliberação conjunta como forma de assegurar solução linear, *ex vi* do art. 96-B da Lei n. 9.504/97 [\[1\]](#), na esteira da promoção do Ministério Público Eleitoral.

O referido art. 96-B estabelece um só critério objetivo para se afirmar a conexão: a identidade de fato entre as diversas causas. O fato integra a causa de pedir da ação, constituindo um de seus elementos, se dando, então, a conexão, pelo fundamento da causa, entendida em sentido amplo, que abarca o conjunto de motivos, eventos e circunstâncias que ensejaram que as partes se dirigissem ao Judiciário.

O fato de as duas ações terem sido desmembradas e processadas separadamente, e não em um único feito, não implica, por si só, prejuízo à defesa, mormente porque se observa o mesmo rito no processamento de ambas, oportuno portando seu julgamento conjunto. Confira:

Eleições 2014. Recurso ordinário. AIJE e AIME julgadas conjuntamente. Abuso do poder econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovisionamento [...] 10. Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME - a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira - dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes. 11. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade fática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual [...]. (Ac. de 21.8.2018 no RO nº 537003, rel. Min. Rosa Weber.)

A normativa do Art. 96-B do Código Eleitoral vai ao encontro das decisões proferidas pelo TSE, determinando o julgamento conjunto de ações eleitorais que tratavam de fatos idênticos ou similares, ainda que não verificada a litispendência ou a conexão. Neste sentido:

Recursos ordinários. Representação eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Irregularidades. Administração. Superintendência de Pesca e Aquicultura. 1. A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso ordinário em relação às partes que não estão regularmente representadas no processo. 2. O julgamento conjunto de ação de impugnação de mandato eletivo e de ação de investigação judicial eleitoral não constitui nulidade, especialmente quando os patronos concordam com tal proceder e não resta comprovado qualquer prejuízo. Se, por um lado,

não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra, nada impede - ao contrário, tudo recomenda - que, estando ambas aptas para julgamento, a apreciação pelo plenário se dê de forma simultânea com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos. 3. Pela análise das provas contidas no processo, não é possível concluir, com o mínimo de segurança, que tenham ocorrido reuniões políticas na sede do órgão público ou que o veículo da administração tenha sido utilizado em campanha eleitoral. Igualmente, foram identificados servidores que tivessem sido cedidos para a campanha. Afastada a alegada incidência do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos, por falta de prova. 4. Para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral. 5. Julgado o recurso do candidato, com o restabelecimento do seu mandato, resta prejudicado o recurso da agremiação que pretendia discutir a validade dos votos auferidos pelo candidato em razão da cassação. Prejudicada, igualmente, a ação cautelar que visava imprimir efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento, por este já ter ocorrido. 6. Recursos providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo. Prejudicado o recurso do Democratas, a ação cautelar e o agravo regimental nela interposto.

(TSE - RO: 980 PA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 12/05/2014, Página 479)

Ademais, diante da reunião de AIJE e AIME, ações com procedimentos diferentes, deve-se adotar, sempre que possível, o rito processual mais amplo da AIME (art.3º e ss da LC 64/90), conforme segue:

**1ª QUESTÃO DE ORDEM. CABIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS OU CONTINENTES. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. AIJE. AIME. RP. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO.** 1. Compete ao relator submeter questões de ordem ao colegiado para o bom andamento dos processos (art. 94 do RI/TSE c.c. art. 21 do RI/STF). 2. Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa. 3. O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC nº 64/90, art. 6º, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE nº 23.372/2011). **2ª QUESTÃO DE ORDEM. QUESTÃO PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RELATOR. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.** 1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual. 2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes.

(TSE - AIJE: 00015478120146000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017, Página 92-94)

Ante o exposto:

- a. Determino a reunião da presente ação à AIJE nº 0601657-07.2020.6.04.0001 para julgamento em conjunto;
- b. Indefiro a tutela antecedente requerida, de afastamento liminar dos Impugnados dos cargos de vereador, sob os mesmos fundamentos já proferidos nos autos da supracitada AIJE, em cognição cautelar e precária, que não se confunde com o mérito da demanda principal de ambas as ações.
- c. Proceda-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório para que realize o apensamento desta AIME à AIJE nº 0601657-07.2020.6.04.0001 e demais providências cabíveis.

Manaus, 20 de julho de 2021.

Rogério José da Costa Vieira

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

[1] Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601660-59.2020.6.04.0001**

PROCESSO : 0601660-59.2020.6.04.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(MANAUS - AM)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (2521/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (2521/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR (18020B/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELLY DE OLIVEIRA GOMES (14294/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HELDER PINTO DA SILVEIRA (10509/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HELDER PINTO DA SILVEIRA (10509/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS (10208/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA (4195/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (6818/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYRIAM PALOMA MENDONCA AGUIAR PORTELA (12849/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

Parte : SIGILOS